

LEGISLAÇÃO

Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade



Livro Eletrônico



SUMÁRIO

Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade.....	3
Noções Gerais	3
Dolo Específico	4
Sujeitos do Crime	5
Da Ação Penal	7
Efeitos da Condenação	7
Das Penas Restritivas de Direito	8
Sanções Cível e Administrativa.....	9
Dos Crimes.....	10
Do Procedimento.....	29
Exercícios.....	31
Gabarito.....	38
Gabarito Comentado	39

LEI N. 13.869/2019 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Olá, meu(minha) querido(a), seja muito bem-vindo(a) à nossa aula sobre a Lei de Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019.

Por muitos anos estudamos a Lei n. 4.898/1965 para os concursos públicos, porém agora temos uma nova Lei de Abuso de Autoridade e é sobre ela que iremos nos debruçar.

Professor, então tudo o que eu estudei com a lei antiga está perdido?

Não, meu(minha) jovem padawan, durante o estudo de nossa aula, você verá que alguns conceitos, de alguma forma, se mantiveram, sendo agora no novo diploma legal, mais específicos e detalhados.

Você que já estudou a lei antiga deve ser lembrar que tínhamos muitos tipos penais abertos, vagos, e uma das grandes críticas de boa parte da doutrina é que a nova lei não corrigiu esse problema, conforme leciona o professor Rogério Sanches, a atual legislação acabou também utilizando (e abusando) de expressões porosas, colocando em risco a taxatividade (princípio do Direito Penal).

Vamos deixar essas críticas para a doutrina, já que não cabe a nós, concurseiros, ficar criticando a lei, temos é que estudá-la para gabaritar os itens em nossa prova, certo? Então vamos lá.

Iremos fazer alguns exercícios ao final, a maioria elaborados por mim, já que não temos ainda um banco de questões sobre essa lei. Vou tomar a liberdade de fazer algo semelhante ao examinador, que é retirar a maior parte das questões da letra da lei, te forçando assim a fazer a leitura dos dispositivos.

Noções GERAIS

A nova Lei de Abuso, da mesma forma que a anterior, define os crimes de abuso de autoridade, e de forma diferente da lei anterior, não traz a previsão do direito de representação por parte da vítima do abuso.

Outra semelhança que podemos apontar é sobre a tríplice responsabilização, a nova lei manteve a responsabilização do agente público nas esferas cível, penal e administrativa, sendo que elas são independentes, podendo o agente ser condenados em todas elas.

A Lei n. 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade que sejam cometidos por agentes públicos, servidores ou não, que no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder a que lhes é atribuído. Essa é a previsão do artigo 1º da lei, vejamos:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Perceba que esta é uma lei voltada para coibir práticas abusivas por agentes do Estado, não sendo voltada para o particular. Isso quer dizer que o particular não responderá por abuso de autoridade? Não foi isso que eu disse, e veremos ainda nessa aula que esta responsabilização poderá sim ocorrer.

Temos por definição de Hely Lopes Meirelles que agente público:

São todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo.

Dolo Específico

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Todos os tipos penais previstos na Lei de Abuso de Autoridade são punidos somente a título de dolo, exigindo ainda um elemento subjetivo especial, ou seja, um dolo específico.

O legislador deixou bem claro que para o agente público ser punido por abuso de autoridade é necessário que exista o dolo específico de abusar, ou seja, de prejudicar outra pessoa, ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda por mero capricho.

Isso significa que o agente público poderá praticar uma das condutas descritas na lei e não necessariamente ser responsabilizado por um dos crimes de abuso de autoridade, sendo necessário comprovar o dolo específico do sujeito ativo.

Mesmo com a lei antiga, o entendimento doutrinário era de que tínhamos de ter um cuidado com a análise do elemento subjetivo do injusto.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

O legislador deixou bem claro que a divergência de interpretação não será considerada crime de abuso de autoridade, diferente da proposta inicial, que trazia o crime de hermenêutica.

Para entendermos melhor vamos pensar em um órgão do Ministério Público fazendo uma denúncia de um indivíduo por um fato em que existam duas correntes doutrinárias, uma delas definindo o fato como criminoso e outra definindo como fato atípico.

O magistrado ao receber a denúncia, a rejeita tomando por base a interpretação de que seria fato atípico. Essa conduta do MP em oferecer denúncia não constitui abuso de autoridade e não deveria mesmo constituir crime.

SUJEITOS DO CRIME

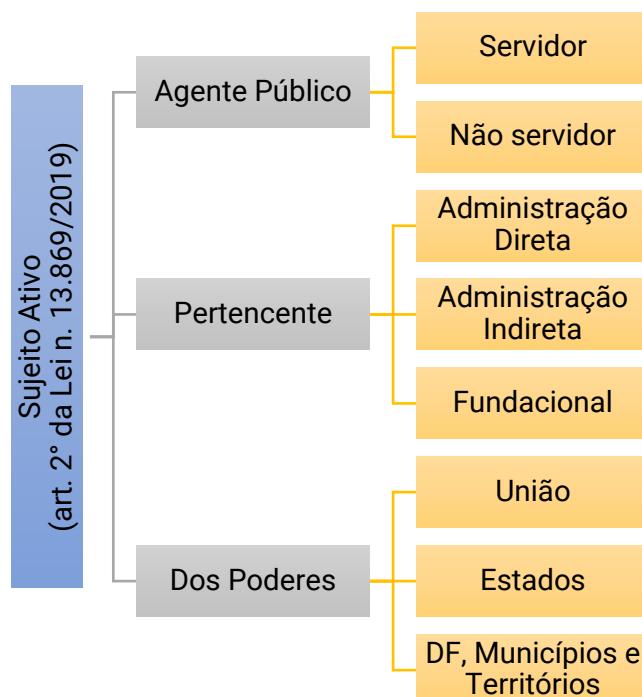
Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

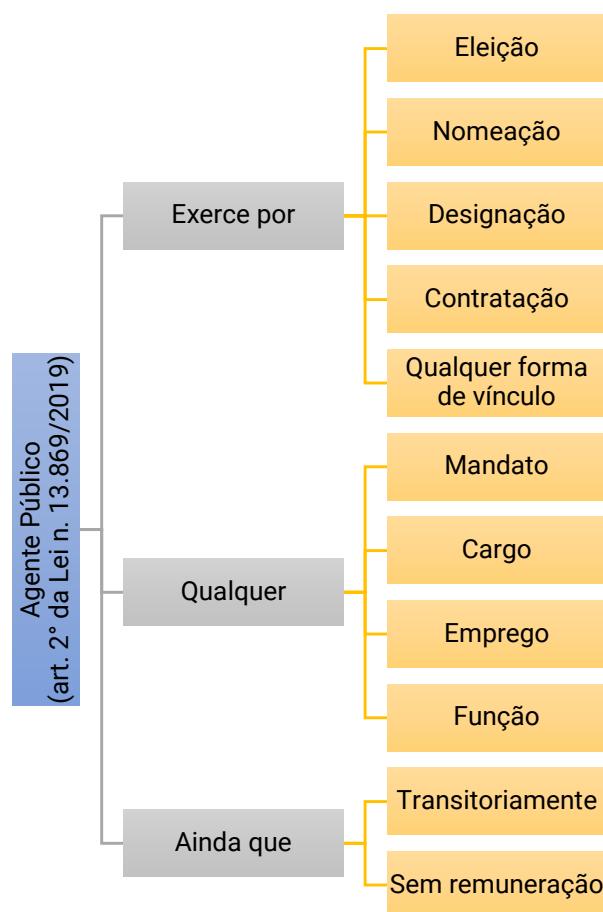
- I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Executivo;
- IV – membros do Poder Judiciário;
- V – membros do Ministério Público;
- VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

O legislador definiu, de forma até redundante, quem seria o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade. Na lei anterior tínhamos o artigo 5º que definia quem seriam as autoridades para os fins daquela lei, agora temos o artigo 2º que define, inclusive com exemplos, quem são os possíveis sujeitos ativos.

O rol trazido pelo artigo 2º é meramente exemplificativo, perceba que o legislador deixou isso claro ao afirmar, “compreendendo, mas não se limitando a”. Nitidamente houve um excesso de zelo na definição dos agentes passíveis de responsabilização pela Lei de Abuso de Autoridades.





É importante destacar que a competência para julgamento dos crimes de abuso de autoridade praticados por agentes públicos militares será da Justiça Militar, conforme alteração trazida pela Lei n. 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar. Sendo assim, o entendimento da Súmula n. 172 do STJ está superado.

Professor, e o agente público aposentado?

Conforme leciona Sanches e Greco, o entendimento predominante na doutrina é de que o funcionário aposentado não pode cometer o crime, já que se desvinculou funcionalmente da Administração Pública.

Professor, e o particular?

O particular responde, sim, em caráter excepcional por abuso de autoridade. Responderá quando atuar em companhia da autoridade **e souber dessa condição**, portanto agirá como coautor ou partícipe.

O artigo 30 do Código Penal garante que as elementares do crime se comunicam.

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Todos os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade são processados mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, de ofício, não dependendo de qualquer autorização da vítima.

O titular é o órgão do Ministério Público, ou seja, o Promotor de Justiça.

O legislador deixou clara a possibilidade de a vítima promover uma ação penal privada subsidiária da pública, quando da inércia do MP. Essa é uma previsão que não tinha muita necessidade de ser legislada, já que temos esse instituto previsto na Constituição Federal.

Alguns doutrinadores afirmam que o artigo 3º da Lei de Abuso é inútil, já que reproduz uma regra presente tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal.



O fato de o MP pedir arquivamento ou tomar qualquer outra decisão nesse sentido não quer dizer que ele está inerte, ou seja, não permite uma ação privada subsidiária da pública.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

O primeiro efeito trazido pelo legislador foi a indenização da vítima do crime de abuso.

Mas, professor, as esferas não são independentes?

São, sim, meu(minha) querido(a), mas nesse caso o legislador trouxe na esfera penal a reparação do dano causado como um efeito da condenação, gerando para a vítima um título executivo de natureza judicial.

A doutrina entende que a primeira parte do inciso primeiro é automática, ou seja, não precisa de motivação do juiz, porém, a segunda parte, quando houver requerimento do ofendido, trata-se de um efeito específico e não automático da sentença penal condenatória pela prática de um dos crimes de abuso de autoridade.

O inciso II, que traz a inabilitação para exercício do cargo pelo período de até cinco anos, não é um efeito automática, devendo o juiz motivar a sua decisão.

O último inciso também não é automático e pode ser considerado como o pior dos efeitos, já que gera a perda do cargo do agente público. Perceba que esses efeitos são alternativos, ou seja, o agente pode sofrer um deles e não necessariamente o outro.

Por fim, o parágrafo único afirma que os incisos II e III são condicionados à reincidência específica, ou seja, o agente deverá já ser reincidente no crime de abuso de autoridade.

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III – (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

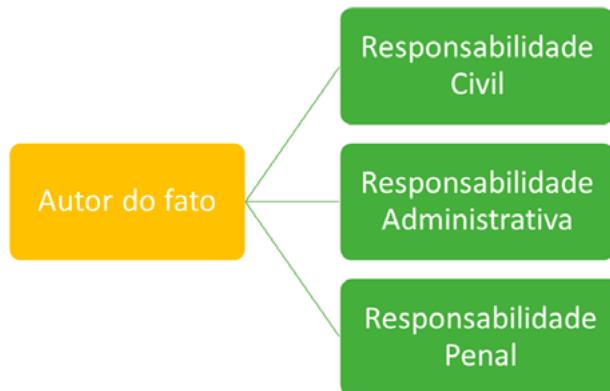
As penas restritivas de direitos são aquelas penas que visam o não encarceramento do agente. Conforme leciona Rogério Greco, existem episódios em que se recomenda substituir a pena de prisão por sanções alternativas, evitando-se, assim, os males que o sistema carcerário acarreta, principalmente o nefasto convívio de presos que cometem delitos menos graves com delinquentes perigosos.

A nova Lei de Abuso de Autoridade segue a política das penas alternativas, trazendo em seu artigo 5º duas possibilidades de penas restritivas de direitos em substituição às penas privativas de liberdade.

É importante destacar que as penas restritivas de direito poderão ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativa, sendo que o seu descumprimento injustificado poderá acarretar a conversão em pena privativa de liberdade.

O legislador não trouxe requisitos específicos para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, dessa forma aplicaremos de forma subsidiária o artigo 44 do Código Penal.

SANÇÕES CÍVEL E ADMINISTRATIVA



Da mesma forma que a lei anterior, temos uma tríplice responsabilização do agente, ou seja, ele poderá responder tanto na esfera criminal, quanto na esfera civil e administrativa, sendo que essas esferas são independentes entre si.

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

O *caput* do artigo 6º afirma que temos esferas diferentes e independentes entre si, ou seja, o agente poderá ser responsabilizado de forma independente tanto na esfera cível quanto na esfera administrativa e penal.

No parágrafo único, o legislador afirma que as condutas apuradas por Inquérito Policial, ou seja, condutas criminosas, e que descreverem uma falta funcional, serão informadas a autoridade competente, para, por exemplo, a abertura de um PAD.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Mesmo que as esferas sejam independentes, caso o agente seja condenado na esfera criminal pelo crime de abuso de autoridade, não poderá mais questionar na esfera cível, a respeito da existência do fato ou sobre a sua autoria.

Pode, no entanto, ser auferido o grau de culpabilidade do agente, sendo inclusive necessário para o correto arbitramento da indenização.

Temos que observar que, da mesma forma que na lei anterior, não é obrigatória a suspensão do curso da ação cível até o julgamento definitivo na esfera penal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Esse dispositivo faz muito sentido, já que, se foi reconhecido pelo Estado (por meio do Poder Judiciário) que o agente praticou determinado ato amparado por uma excludente de ilicitude, não poderia essa discussão ser aberta novamente no âmbito cível ou administrativo.

A doutrina tece algumas críticas para esse artigo já que o agente poderá, por exemplo, praticar um ato em estado de necessidade e ter que reparar o dano, mas não nos cabe ainda esse juízo de valor, temos que lembrar esse dispositivo para nossa prova.

Dos CRIMES

Até agora vimos a parte geral da Lei de Abuso de Autoridade, e agora iremos adentrar na parte especial, realizando uma análise de cada crime previsto na legislação em comento.

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.

Temos como verbo nuclear o “decretar”, já trazendo certa divergência para a doutrina, onde grande parte entende alcançar somente ato do Juiz, e uma outra parte da doutrina afirma que se o legislador quisesse fazer tal restrição teria sido expresso, assim como fez com o parágrafo único.

Então o que temos como hipóteses legais de privação de liberdade? Dentre as modalidades de prisão, temos:

- prisão em flagrante;
- prisão temporária;
- prisão preventiva.

Em nossa aula não iremos detalhar esses institutos da prisão, mas vou trazer alguns exemplos para facilitar a nossa compreensão. Imagine que a autoridade policial prenda em flagrante de roubo um indivíduo, dias após o fato ocorrido, lembrando que o dolo do Delegado de Polícia deverá ser específico.

Para a prisão temporária temos como exemplo o juiz que decreta essa modalidade de prisão (regulamentada pela Lei n. 7.960/1989) fora das hipóteses legais, mais uma vez reforço a necessidade da presença do dolo específico do agente.

O mesmo ocorre para a prisão preventiva, imagine que um juiz com o dolo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, decrete a prisão preventiva de um indivíduo em desconformidade com o previsto no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

O parágrafo único traz as condutas equiparadas, ou seja, o agente responderá pela mesma pena, caso deixe de relaxar a prisão manifestamente ilegal, deixar de substituir a prisão preventiva por outra diversa da prisão (lembrando que a prisão é sempre a *ultima ratio*, ou seja, se temos outra forma de sancionar o agente esta será utilizada), ou que defira liminar ou ordem de *habeas corpus* quando manifestamente cabível.

Esse parágrafo único foi bastante criticado pela doutrina porque trouxe um tipo muito aberto, com a expressão “prazo razoável”. O que seria um prazo razoável?

Enfim, mais uma vez volto a dizer que não estamos aqui para debater esses pontos, mas acho relevante que você perceba essas situações para um provável debate numa questão discursiva.

O **sujeito ativo** do crime previsto no *caput* do artigo 9º é a autoridade que tenha competência para determinar medida de privação de liberdade, já no parágrafo único, o legislador foi claro ao direcionar aqueles crimes para a **autoridade judiciária**.

O **sujeito passivo** direto é a pessoa que teve a medida de privação de liberdade em seu desfavor e o **sujeito passivo mediado ou indireto** é o Estado.

Este artigo busca tutelar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, mais diretamente a **liberdade**.

O crime se consuma no momento em que ocorre a decretação da medida privativa de liberdade, e nos casos do parágrafo único, a consumação se dá, quando a autoridade judiciária, praticar uma das condutas descritas na lei.

Temos como **elemento subjetivo do tipo** o dolo, ou seja, não temos esse crime em sua modalidade culposa.

Num mesmo artigo temos uma conduta **comissiva** que está presente no *caput* do tipo penal, e uma conduta **omissiva** presente no parágrafo único.

A pena é de detenção de 1 a 4 anos mais multa, admitindo, portanto a suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995).

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Durante as fases da Operação Lava Jato foi comum ouvirmos a expressão **condução coercitiva**, e por isso, eu acredito que temos esse tipo penal na nova Lei de Abuso.

Para que o agente seja responsabilizado pelo tipo penal do artigo 10 é necessário que a condução coercitiva da testemunha ou investigado seja manifestamente descabida ou ainda sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

O **Sujeito Ativo** deste crime é a autoridade ou agente que tem a atribuição de decretar a medida de condução coercitiva. Como **sujeito passivo** temos a testemunha ou investigado e de forma **indireta** o Estado.

O crime se consuma no momento em que a medida é decretada, ou seja, a sua efetiva realização, ou seja, a condução propriamente dita, é mero exaurimento do crime.

Da mesma forma que o crime anterior, este é punido somente a título de **dolo**.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXII, afirma que a prisão de qualquer pessoa e o local onde esta se encontra deverá ser comunicada imediatamente ao juiz e a família do preso, ou ainda, a pessoa por ele indicada.

Como previsão legal temos ainda o artigo 306 do Código de Processo Penal, que em seu *caput* traz previsão semelhante a da Constituição, porém em seu § 1º nos traz um prazo de 24 horas para que essa comunicação seja feita.

Vejamos o que dispõe o professor Renato Brasileiro sobre o assunto:

(...) Ocorre que o *caput* do art. 306 do CPP não traz um prazo certo e determinado. Na verdade, faz uso da expressão ‘imediatamente’, que é vaga e subjetiva. Diante disso, para os fins do art. 12 da Lei de Abuso de Autoridade, o ideal é concluir que a comunicação ali prevista dar-se-á com a remessa do auto de prisão em flagrante, que deverá ocorrer no prazo legal previsto no § 1º do art. 306 do CPP, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão. Por consequência, o crime do art. 12, *caput*, da Lei n.º 13.869/2019 deve ser compreendido como o não encaminhamento ao juiz competente do auto de prisão em flagrante em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão. Essa é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio da legalidade na vertente da *lex certa*, ou seja, o tipo penal deve ser claro e taxativo, traduzindo um mandado de certeza.

Então, se a autoridade policial, deixar de comunicar a prisão em flagrante a autoridade judiciária em 24 horas estará incorrendo em abuso, conforme o artigo 12 da lei.

Porém, devemos destacar que o legislador deixou claro que essa falta de comunicação, para constituir crime, deverá ser **injustificada**, ou seja, se por algum motivo a autoridade policial justificar a não comunicação em 24 horas, o fato será atípico.

No parágrafo único temos condutas equiparadas, que serão punidas com a mesma pena prevista no *caput*.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

Da mesma forma que na prisão em flagrante, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente a autoridade judiciária a execução da prisão temporária ou preventiva, lembrando do prazo que vimos no artigo 306 do CPP, de 24 horas.

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

Este inciso abrange tanto a prisão em flagrante como as demais espécies de prisão, e aqui a palavra imediatamente não tem o prazo de 24 horas, mas sim tão logo a prisão seja realizada, aquele que a efetuou deverá comunicar a alguém da família ou pessoa indicada pelo preso.

Essa comunicação pode ser feita verbalmente mesmo, por exemplo, você e sua equipe prendem determinado foragido que estava sentado na frente da casa em que reside com a família. Após realizar a prisão os familiares do preso saem da casa para ver o que está ocorrendo e você avisa que ele está preso e que está indo para a Delegacia da região.

A comunicação estará feita, sendo importante que você registre esse fato na ocorrência de cumprimento de Mandado de Prisão.

É claro que se nenhuma pessoa for localizada para realizar a comunicação não teremos crime.

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

O parágrafo 2º do artigo 306 do CPP já nos traz essa previsão, afirmando que deverá ser entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Sendo assim, se a norma no § 2º do art. 306 for descumprida, teremos o crime de abuso previsto no artigo 12, porém, se a nota de culpa não for entregue em 24 horas ao preso por um motivo plausível, como ocorre com o *caput*, o fato será atípico.

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, **sem motivo justo e excepcionalíssimo**, de exe-

cutar o alvará de soltura imediatamente após receber ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Responderá por abuso de autoridade, aquele que é responsável pelo cumprimento do alvará de soltura que deixar de fazê-lo imediatamente. Uma parte da doutrina entende que esse **imediatamente** pode se entender como em até 24 horas, para a nossa prova eu não acredito que o examinador irá explorar isso, bastando que você lembre que a soltura do preso deve ocorrer imediatamente.

A parte final do inciso IV, que é a de promover a soltura quando esgotado o prazo judicial ou legal, não precisa de um alvará de soltura, ou seja, se o preso está recolhido temporariamente por 10 dias e não chegou nenhuma outra ordem de conversão da prisão, passado esse prazo a autoridade responsável deverá imediatamente colocá-lo em liberdade.

Temos como **sujeito ativo** para a conduta do *caput* a autoridade responsável pela comunicação do flagrante a autoridade judiciária, já no inciso I o **sujeito ativo** é qualquer autoridade que cumpra a ordem de prisão e deixe de comunicar a autoridade judiciária responsável. O inciso II tem como **sujeito ativo** o responsável pela não comunicação à família, e o III o agente responsável pela entrega da nota de culpa ao preso que não o faz. Por fim, o inciso IV tem como **sujeito ativo** aquele que prolonga a prisão do indivíduo injustificadamente.

Como os outros crimes que já estudamos, temos uma dupla subjetividade passiva, ou seja, um **sujeito passivo direto ou imediato** que é o preso, e um **sujeito passivo indireto ou mediato** que é o Estado.

A **consumação** ocorre quando o agente deixa de fazer aquilo que a norma impõe, ou seja, temos um crime **omissivo próprio**. Da mesma forma que os demais delitos, este crime só é punido a título de **dolo**.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

- I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
- II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
- III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

O artigo 13 da Lei de Abuso é entendido como uma modalidade especial de constrangimento ilegal, trazendo como crime aquele que constrange o preso ou detento mediante violência ou grave ameaça ou reduz sua capacidade de resistência a praticar uma das condutas previstas nos incisos.

O legislador tratou de diferenciar o preso do detento, sendo que uma parte da doutrina entende realmente haver essa diferença prática e uma outra parte entende que não teríamos diferença alguma.

Seria o preso aquele que já está com sua prisão formalizada e o detento aquele ainda não teve a sua prisão formalizada, mas já está sob a custódia do Estado.

I – exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;



Na foto temos o “famoso” Elias “maluco”, traficante do Rio de Janeiro e um dos responsáveis pela morte do jornalista Tim Lopes. Essa conduta realizada pela autoridade de forçar a exibição de seu rosto para a mídia, constitui o tipo penal do inciso I do artigo 13.

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

A prisão por si só já gera um constrangimento para a pessoa, porém, está prevista em lei e não teria nenhum sentido constituir o crime de abuso. O que constitui abuso de autoridade é a situação vexatória não autorizada em lei, como por exemplo, ocorreu naquela situação em que os policiais prenderam o indivíduo no dia de seu aniversário de 18 anos e cantaram parabéns para ele, filmando e divulgando nas redes sociais.

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Aqui o agente cometerá o crime quando forçar mediante violência ou grave ameaça ou redução da capacidade de resistência do preso a produção de provas contra si ou contra terceiros, como, por exemplo, confessar determinado crime ou indicar as pessoas que praticaram o crime junto com ele.

Temos como **sujeito ativo** o agente que pratica as condutas previstas nos incisos, mediante violência ou grave ameaça ou redução da capacidade de resistência do preso/detento; e

como **sujeito passivo direto** o preso/detento alvo das condutas e como **sujeito passivo indireto** o Estado.

O crime somente é praticado mediante **dolo** do agente e a **consumação** ocorre quando efetivamente o preso/detento tem seu corpo exibido, é submetido a uma situação vexatória ou tenha que produzir provas contra ele mesmo ou terceiros.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: (Promulgação partes vetadas)

I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

O artigo 207 do CPP traz a seguinte previsão:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

O CPP traz essas pessoas como proibidas de depor, salvo se desobrigadas pela parte interessada. Então o agente que constrange sob ameaça de prisão, algumas dessas pessoas a depor responderá pelo crime de abuso previsto no artigo 15 da lei.

Temos diversas situações em que determinadas funções, ministérios, ofícios ou profissões são protegidas pelo sigilo, como, por exemplo, o padre, o advogado, lembrando que este somente estará amparado pelo sigilo se inerente a sua profissão de advogado, ou seja, se um advogado é testemunha de determinado crime em que ele não atua como advogado, não poderá deixar de testemunhar.

O parágrafo único deste artigo tinha sido alvo de veto presidencial sob o argumento de gerar certa insegurança jurídica.

O inciso I do parágrafo único traz a situação da pessoa que decida exercer o seu direito de ficar calado (direito ao silêncio) e mesmo assim a autoridade continue com seu interrogatório, ou mesmo o constrangendo a cada pergunta feita.

O inciso II define como abuso a conduta do agente que prossegue com o interrogatório da pessoa que tenha **optado** por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença do patrono.

Na seara policial não temos a obrigatoriedade da assistência de advogado, porém, com a entrada em vigor desta lei, teremos essa obrigação por parte daqueles que optem por ser assistidos por um patrono.

Então se a pessoa não optar por essa assistência, não será crime de abuso o fato de ser ouvida sem a presença do advogado ou defensor público.

O **sujeito ativo** é o agente que constrange a pessoa ser ouvida ou interrogada, e mais uma vez temos a dupla subjetividade passiva, tendo como **sujeito passivo direto** a pessoa que sofre diretamente o constrangimento e o **sujeito passivo indireto** o Estado.

A **consumação** se dá com o constrangimento, independente da pessoa ter começado ou não o seu depoimento.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

O artigo 16 reproduz de forma parcial o previsto no inciso LXIV do artigo 5º da Constituição Federal, vejamos:

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

É um direito do preso saber quem foram os responsáveis por sua prisão e ainda por seu interrogatório. Nas polícias fardadas, como as Polícias Militares e a Polícia Rodoviária Federal, o agente utiliza o seu nome de guerra em sua farda, diferente do que ocorre com as Polícias Civil e Federal, onde os agentes não tem o seu nome estampado na “farda”.

O artigo 16 traz como crime aquele agente que deixa de se identificar ou ainda que se identifique falsamente, dando nome ou cargo distinto daquele exercido por ele.

O **sujeito ativo** é o agente que deixa de se identificar ou se identifica falsamente e o **sujeito passivo direto** é o preso, tendo como **sujeito passivo indireto** o Estado.

Perceba que até agora e em todos os demais crimes teremos uma dupla subjetividade passiva, onde o Estado sempre terá a sua imagem maculada com a conduta de um de seus agentes quando da prática de Abuso de Autoridade.

A **consumação** ocorre no momento em que o agente deixa de se identificar, sendo punido somente o agente que deixa de se identificar **dolosamente**.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Um primeiro ponto que vamos tratar é o que seria o repouso noturno. Temos uma causa de aumento de pena prevista no artigo 155 do Código Penal que aumenta a pena se o furto foi

praticado durante o repouso noturno, tendo a doutrina e a jurisprudência entendido que esse repouso será conforme os costumes do local.

Os professores Rogério Sanches e Rogério Greco entendem que não poderíamos utilizar esse critério, sendo necessário utilizar um critério mais objetivo. Sendo assim, entendem que a própria lei, ao definir como crime de abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão após as 21 horas e antes das 5 horas, delimitou um horário que poderá ser utilizado como parâmetro aqui neste artigo.

Fique atento (a) porque o legislador traz como atípica a conduta se estivermos diante de uma prisão em flagrante, ou seja, teremos que estar diante de uma prisão preventiva ou temporária.

Outro ponto que não foi definido como crime é se ele, devidamente assistido por um advogado, consentir em prestar declarações.

Temos como **sujeito ativo** a autoridade responsável pelo interrogatório e como **sujeito passivo direto** o preso submetido ao constrangimento e como **sujeito passivo indireto** o Estado.

A **consumação** ocorre no momento em que, durante o repouso noturno, o preso inicia o seu interrogatório.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

A Lei de Execuções Penais (LEP) assegura diversos direitos e garantias ao preso, como, por exemplo, o direito de representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.

Essas garantias abrangem tanto o preso provisório como o preso que cumpre sentença penal condenatória.

Temos então a conduta do artigo 19 da Lei de Abuso de Autoridade, que é quando o agente impede essa comunicação ou até mesmo retarda de forma injustificada.

Essa solicitação do preso poderá ser verbal ou escrita, o que é importante é que exista o pleito por parte do preso.

O parágrafo único pune o magistrado que ciente do impedimento ou da demora no atendimento a solicitação do preso deixe de tomar as devidas providências, ou ainda, quando não for competente para decidir, deixar de remeter ao juízo competente.

O **sujeito ativo** do caput é o agente responsável pelo impedimento ou retardamento injustificado no pleito do preso, enquanto no parágrafo único o **sujeito ativo** é somente o magistrado, temos portanto um crime próprio.

O **sujeito passivo direto** é o preso e o **sujeito passivo indireto** é o Estado.

A **consumação** ocorre no momento em que o agente de forma injustificada impede ou retarda o pleito do preso.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Temos diversos dispositivos legais que garantem essa entrevista entre o preso e o seu advogado, como, por exemplo, o artigo 7º, III, do Estatuto da OAB, que afirma que:

Art. 7º São direitos do advogado:

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Num outro prisma, temos como direito do preso, garantido agora pela Lei de Execuções Penais:

Art. 41 Constituem direitos do preso:

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado.

Perceba então que o artigo 20 da Lei de Abuso de Autoridade traz como criminosa a conduta daquele que, injustificadamente, impeça essa entrevista pessoal e reservada com o advogado.

Quando o legislador fala em pessoal e reservada ele está afirmado que deverá ser feita pessoalmente, sem o intermédio de uma terceira pessoa, e reservadamente, sem nenhuma outra pessoa presente durante o ato.

Ocorre que se for justificável a presença de um policial, por exemplo, não teremos o crime de abuso.

O parágrafo único trata sobre o mesmo aspecto (entrevista do preso com o advogado), porém em outro momento, agora antes da audiência. Novamente o legislador trouxe uma expressão vaga e aberta, que é o prazo “razoável” para essa entrevista.

O legislador garantiu também ao preso o direito de sentar ao lado de seu advogado durante a audiência e se comunicar com ele durante os atos processuais, salvo, no ato do interrogatório e nas audiências realizadas através de videoconferência.

O **sujeito ativo** do *caput* é qualquer agente que impeça a entrevista do preso com o seu patrono. Já no parágrafo único a lei voltou seus olhos ao magistrado, já que estamos diante do momento da audiência.

O **sujeito passivo direto** é o preso, investigado, réu solto, bem como seus advogados e defensores. E o **sujeito passivo indireto** é o Estado.

A **consumação** do crime ocorre no momento do impedimento, seja da entrevista prevista no *caput* bem como da entrevista prevista no parágrafo único.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Garota dividiu cela com 20 homens no Pará

SÍLVIA FREIRE
da Agência Folha

20/11/2007 ⌂ 22h34

 Compartilhar



< 0

 OUVIR O TEXTO

 Mais opções

Uma jovem presa em flagrante por furto ficou detida em uma cela com cerca de 20 homens na delegacia de Abaetetuba, na região metropolitana de Belém, por pelo menos 26 dias.

Essa é uma notícia de 2007 retirada da Folha de São Paulo que chocou o Brasil inteiro. Uma garota de 15 anos de idade foi presa por furtar alguns objetos na casa onde trabalhava como empregada doméstica, e por portar identidade falsa, se fazendo passar por imputável, a delegada lavrou o flagrante e como não tinha presídio feminino na cidade, ordenou que ela ficasse presa junto a mais de 20 outros detentos, todos do sexo masculino.

Ocorre que essa adolescente foi espancada e estuprada por diversas vezes.

Na situação prática as pessoas envolvidas responderam pelo crime de tortura, mas a reportagem serve para demonstrar que esse tipo de coisa pode, infelizmente, ocorrer.

O artigo 82 da Lei de Execuções Penais prevê que a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

O artigo 21 então responsabiliza criminalmente por abuso de autoridade o agente que mantém no mesmo espaço de confinamento ou cela pessoas de sexos diferentes.

O parágrafo único traz a mesma previsão para as crianças e adolescentes, em atendimento ao previsto no artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.



A depender das circunstâncias, as condutas descritas no artigo 21 poderão configurar o crime de tortura previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.455/1997.

O **sujeito ativo** são os agentes responsável pela manutenção de pessoas de sexos diferentes no mesmo espaço de confinamento, bem como dos adolescentes, conforme prevê o parágrafo único.

Temos como **sujeito passivo direto** os presos ou apreendidos (adolescentes) submetidos a essa mistura indevida. Por curiosidade, o homem também pode ser sujeito passivo, no momento em que ele é colocado indevidamente em uma cela feminina.

O **sujeito passivo indireto** é o Estado. A **consumação** ocorre no exato momento em que a pessoa é mantida em cela diferente daquela correspondente a sua condição especial.



Existe uma Resolução Conjunta editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que trata sobre a privação de liberdade de LGBTs. Conforme a Resolução, se estivermos diante de travesti, deverá ser respeitada a sua identidade social, bem como ser recolhida em cela feminina, e o transexual deverá ser recolhido (a) na cela que diga respeito a seu gênero, a não ser que a pessoa opte por permanecer na cela correspondente ao sexo anatômico.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – (VETADO);

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Esse artigo tutela o previsto no inciso XI do artigo 5º da Constituição, vejamos:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Mas perceba que o legislador não trouxe a expressão casa, e sim imóvel. Será que é a mesma coisa? O artigo 79 e seguintes do Código Civil traz a definição do que seria um bem imóvel:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Podemos notar então que temos um conceito mais amplo, incluindo inclusive um terreno sem edificação mas que está com muros. Temos que tomar cuidado porque nem todos imóveis são incluídos aqui, por exemplo, um restaurante é um bem imóvel mas não está amparado por este artigo.

Temos a conduta de invadir ou adentrar, e ainda depois de entrar permanecer contra a vontade das pessoas presentes na casa. Da mesma forma que dispôs a Constituição Federal, o legislador afirmou que não será crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

É tido como equiparada a conduta do agente que coage mediante violência ou grave ameaça a franquear o acesso ao imóvel ou suas dependências.

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

O legislador trouxe uma faixa de horário em que poderá ser cumprido o mandado de busca e apreensão e não ser constituído abuso de autoridade, porém, temos uma divergência com o entendimento atual.

O entendimento jurisprudencial de hoje, em regra, é que o mandado seja cumprido no horário compreendido entre as 6h até as 18h. Com esse inciso temos uma alteração nesse horário?

Ainda não temos uma manifestação jurisprudencial a respeito do assunto, mas podemos entender que enquanto tivermos luz do dia e estivermos no horário compreendido entre 5h e 21h, poderemos cumprir a medida excepcional (MBA).

O **sujeito ativo** é o agente que efetivamente invade, adentra ou permanece em imóvel sem o consentimento do ocupante; o **sujeito passivo direto** é aquele que teve seu imóvel invadido ou acessado; e o **sujeito passivo indireto** é o Estado.

A **consumação** ocorre no momento em que o agente adentra efetivamente no imóvel ou nele permanece sem o consentimento do ocupante.

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Temos aqui uma modalidade especial do crime de fraude processual, prevista no artigo 347 do Código Penal, trazendo como abuso a conduta do agente que inova artificiosamente, no curso de diligência, investigação ou processo, o estado de lugar, coisa ou pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.

É importante destacar que essa inovação fraudulenta deve ser capaz de enganar, pois caso contrário o crime não estará configurado, ou seja, se for algo grosseiro não teremos o crime de abuso.

O parágrafo único traz algumas condutas equiparadas, onde o agente responderá com a mesma pena prevista para o crime do *caput*.

Temos como sendo o **sujeito ativo** o agente que inova fraudulentamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, conforme prevê o tipo penal.

Mais uma vez temos a dupla subjetividade passiva, onde o **sujeito passivo direto** é a pessoa prejudicada com a inovação artifiosa; e o **sujeito passivo indireto** é o Estado.

A **consumação** ocorre quando o agente efetivamente inova artificiosamente, não sendo necessário que o responsável pela investigação, por exemplo, seja efetivamente enganado.

Art. 24. Constando, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O delito do artigo 24 pode ser considerado um tipo especial do crime previsto no artigo 23, já que, da mesma forma que no artigo anterior, temos uma fraude processual aqui.

O agente irá constando se valendo de violência ou grave ameaça que o funcionário do hospital, seja público ou particular, aceite pessoa morta. Com a intenção de alterar o local do crime e/ou o momento do crime, prejudicando a investigação dos fatos.

É necessário que o agente saiba da morte da pessoa que ele está levando, e caso ainda acredite que aquela pessoa ainda esteja viva, poderá ser considerado erro de tipo.

Vários podem ser os motivos que levem o agente a fazer esse tipo de fraude, e responderá pelo crime de abuso de autoridade quando a sua intenção for a de prejudicar as investigações com a alteração do local e momento do óbito.

O **sujeito ativo** é a pessoa que efetivamente pratica a ação de constranger mediante violência ou grave ameaça o funcionário a aceitar a pessoa morta para um “tratamento”. Fazendo uma análise da intenção do legislador é claro que o foco deste artigo foi o agente de segurança pública.

O **sujeito passivo direto** é a pessoa constrangida pela ação do agente, ou seja, o funcionário do hospital, seja público ou particular. O Estado vem como sendo o **sujeito passivo indireto**.

Este é um crime formal, se consumando no momento do constrangimento mediante a violência ou grave ameaça.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Mais uma vez iremos recorrer a Constituição Federal para observar qual o preceito que o crime de abuso está violando, vejamos:

Art. 5º, LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Temos como inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, e agora a sua obtenção também será considerada como crime de abuso de autoridade, conforme dispõe o artigo 25.

Professor, e as provas ilícitas por derivação?

O legislador não foi claro no tipo penal, porém, fazendo uma interpretação da jurisprudência do STF podemos admitir que estas provas derivadas também estão abrangidas por este tipo penal, é claro, desde que o agente saiba da ilicitude da prova originária.

O **sujeito ativo** é aquele que efetivamente obtém as provas por meios manifestamente ilícitos, enquanto o **sujeito passivo direto** é a pessoa atingida pela ação delituosa.

O crime irá se **consumar** com a produção ou o efetivo uso da prova ilícita.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Esse tipo penal garante que nenhum procedimento investigatório seja aberto sem um mínimo de indício da prática de crime, infração administrativa ou funcional.

Então para que seja instaurado um dos procedimentos listados na lei é necessário um mínimo de prova suficiente para lastrear a requisição da instauração ou a própria instauração do procedimento investigatório de infração penal ou administrativa.

O **sujeito ativo** é o aquele responsável por instaurar ou requisitar o procedimento de investigação criminal, administrativa ou disciplinar, sendo o **sujeito passivo** a pessoa objeto da investigação.

A **consumação** se dá com a mera requisição da investigação ou com a instauração do procedimento de investigação.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

É muito comum vermos nos jornais trechos de gravações relacionadas a investigações policiais, inclusive tivemos um caso emblemático na Operação Lava-Jato envolvendo um chefe de Estado e um ex-chefe de Estado.

Este artigo visa punir o agente que divulgue essa gravação ou trecho, expondo a intimidade ou a vida privada do investigado ou acusado.

Então, perceba, que para que esse crime ocorra é necessário que estejamos diante de uma interceptação telefônica legal, conforme a 9.296/96, havendo o abuso no manuseio das informações obtidas.

O **sujeito ativo** é qualquer agente público que tenha o dever de resguardar o sigilo das informações e que assim não o faça. Como **sujeito passivo** temos o Estado de uma forma **indireta** e o investigado/acusado **diretamente**.

O crime se **consuma** com a efetiva realização do verbo do núcleo (divulgar), não sendo necessário a ofensa a intimidade, vida privada, honra ou imagem do investigado/acusado.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. (VETADO).

Temos com o artigo 29 uma modalidade especial de falsidade ideológica, onde o agente presta informações falsas quando em um procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo, com a finalidade de prejudicar o interesse do investigado.

O Policia, seja ele Civil ou Militar, por exemplo, durante a sua carreira vai para algumas audiências como testemunha, e é alertado por parte do magistrado (a) que deverá falar a verdade.

O exemplo é só para você lembrar no que constitui o tipo penal.

O **sujeito ativo** é qualquer agente público que tenha o dever de prestar informação e preste essas informações falsas. O **sujeito passivo** é a pessoa que é investigada nesse procedimento em que o agente prestou declarações falsas.

A **consumação** ocorre com a apresentação das declarações falsas.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Essa conduta é mais ampla do que aquela prevista no artigo 339 do Código Penal (Denúncia Caluniosa), já que aqui no artigo 30 o legislador não delimitou a imputação de crime ou contravenção, cabendo qualquer fato.

Temos dois núcleos no tipo penal, o *dar início* e o *proceder*. Qual seria essa diferença?

Conforme leciona o professor Rogério Sanches, “o primeiro núcleo (da início) pune a autoridade que, *ab initio*, instaura a persecução de forma abusiva, consciente de que carece de justa causa ou da inocência da pessoa perseguida. O segundo (proceder) pune a autoridade que, no início, agiu de boa-fé, mas durante a persecução detectou, claramente, a carência (superveniente) da ação ou a inocência do imputado, mas resolve, mesmo assim, continuar a sustentar teses condenatórias”.

O **sujeito ativo** é a autoridade que tem competência para dar início ou proceder a persecução penal, civil ou administrativa; e o **sujeito passivo direto** é a pessoa constrangida pela persecução penal, civil ou administrativa.

A **consumação** se dá no momento do início da persecução ou na insistência por parte da autoridade na persecução.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Essa é uma conduta de abuso de autoridade que deverá ser analisada em cada caso, já que a simples demora em um procedimento investigatório não necessariamente constitui o abuso de autoridade, não é uma conta exata.

Temos que observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que em alguns casos o próprio legislador define um prazo certo e em outros deixa em aberto, fato que será punido pelo parágrafo único deste artigo.

Tanto na conduta descrita no *caput* como no parágrafo único, temos somente a figura do investigado ou fiscalizando, nos levando a entender que a conduta é abrangida somente pela fase de investigação.

O **sujeito ativo** é o agente público responsável pela condução dos procedimentos investigatórios, sendo o **sujeito passivo direto** a pessoa formalmente investigada.

No momento em que o prazo deixa de ser razoável para a conclusão das investigações teremos a **consumação**.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstaciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Inicialmente esse artigo foi vetado pelo Presidente da República afirmando que não teria a necessidade deste dispositivo, já que temos editada a Súmula Vinculante n. 14, que afirma:

é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Porém, o Congresso derrubou o veto e agora temos a conduta incriminadora prevista na Lei de Abuso de Autoridade.

O **sujeito ativo** é a autoridade que presida a investigação e negue o acesso do patrono do investigado; e o **sujeito passivo direto** é a pessoa constrangida pela indevida recusa.

A **consumação** se dá no momento em que o agente nega acesso aos autos da investigação.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Uma exigência por parte do agente público sem nenhum amparo legal, desde que ele tenha a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo, constitui o crime de abuso de autoridade.

Um cuidado que se deve tomar é que, se essa exigência se der mediante violência ou grave ameaça poderemos nos deparar com um crime de tortura.

O parágrafo único pude aquele agente que dá a famosa “carteirada”. Por isso muito cuidado ao entrar na Polícia, não vá ficar dando carteirada por ai em boates e outros estabelecimentos comerciais.

Qualquer agente público poderá figurar no **polo ativo** deste crime, sendo que o **sujeito passivo direto** é a pessoa constrangida pela ação abusiva do agente.

O crime se consuma no momento da exigência ilegal, não importando se o agente obteve o que queria ou não.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse artigo visa punir aquele magistrado que atua com a “mão pesada”, decretando a indisponibilidade dos ativos em uma quantia que extrapole de maneira exacerbada o valor estimado para a satisfação da dívida.

O que seria essa forma exacerbada? Uma quantia muito alta? Mais uma vez o legislador nos trouxe um tipo aberto.

O tipo penal é, portanto, punido com uma ação (decretar) e uma omissão (deixar de corrigir).

O **sujeito ativo** do crime será o magistrado que decretou ou deixou de corrigir; e o **sujeito passivo** é a pessoa alvo da abusividade do magistrado. A **consumação** ocorre no momento em que é demonstrada o excesso da medida.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Nos últimos três anos temos visto diversos julgamentos em órgãos colegiados e muitos deles até mesmo transmitidos pelas emissoras abertas de TV.

É comum ver um dos votantes pedir vista ao processo, postergando a decisão sobre determinado assunto. O que o tipo penal visa punir é a demora demasiada em apreciação dos autos, com a intenção de procrastinar o andamento ou ainda retardá-lo.

O **sujeito ativo** é o agente público que integre o órgão colegiado e que peça vista com a intenção de procrastinar o bom andamento do processo. O **sujeito passivo direto** é a pessoa prejudicada com a omissão do agente.

A **consumação** ocorre com a demora injustificada, e deverá ser analisada no caso concreto.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Hoje vivemos um mundo totalmente conectado, sendo que as informações transitam de um lugar para o outro em questão de segundos.

Esse crime do artigo 38 será para punir aquela autoridade que, de má-fé, atribui culpa antes de formalizada a acusação na petição inicial, podendo utilizar para isso até mesmo as redes sociais.

Em alguns casos, principalmente nos crimes dolosos contra a vida, o autor, devido a grande repercussão, chega no Tribunal do Júri já “condenado” devida a grande explanação por parte da mídia.

O **sujeito ativo** é aquela autoridade com competência para presidir a investigação, seja ela criminal, cível ou administrativa, e que divulgue, de má-fé, informações antecipadas.

O **sujeito passivo** é a pessoa investigada. A **consumação** se dá no momento em que o agente dá publicidade a informação.

Do PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O legislador trouxe como aplicação processual o Código de Processo Penal, bem como a Lei n. 9.099/1995 para as infrações de menor potencial ofensivo previstas na lei.

Por fim, nas disposições finais, o legislador trouxe alterações em outras leis extravagantes, que não nos cabe estudar agora.

Quadro Comparativo entre a Lei n. 4.898/1965 e a Lei n. 13.869/2019

Lei n. 4.898/1965	Lei n. 13.869/2019
Art. 3º Constitui abuso de autoridade (...) atentado (...): a) liberdade de locomoção	Art. 9º Decretar medida de privação de liberdade (...); Art. 10 Decretar a condução coercitiva (...)
Art. 3º, b) inviolabilidade do domicílio	Art. 22 Invadir ou adentrar clandestinamente (...)
Art. 4º Constitui também abuso (...) a) Ordenar ou executar medida privativa de liberdade (...)	Art. 9º Decretar medida de privação de liberdade (...);
Art. 4º , b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame (...)	Art. 13 Constranger o preso ou o detendo, mediante violência ou grave ameaça (...)
Art. 4º , c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente (...)	Art. 12 Deixar injustificadamente de comunicar a prisão em flagrante (...)

Lei n. 4.898/1965	Lei n. 13.869/2019
Art. 4º , d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão (...)	Art. 9º , parágrafo único. Incorre na mesma pena (...) deixar de: I – relaxar a prisão manifestamente ilegal.
Art. 4º , e) levar a prisão e nela deter quem quer que se proponha (...)	Art. 9º (...) parágrafo único (...) II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa (...)
Art. 4º , i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança (...)	Art. 12 (...) parágrafo único (...) IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária (...)

Vários tipos penais previstos na lei antiga não foram contemplados pela nova lei, bem como diversos tipos penais presentes na nova lei não eram contemplados pela antiga legislação.



Todos esses tipos listados no quadro tratam de uma *novatio legis in pejus*, ou seja, vieram para piorar a situação do réu. Portanto, não irão retroagir.

Meu(Minha) querido(a), terminamos nossa aula por aqui, espero que tenha ajudado na compreensão da nova Lei de Abuso de Autoridade. Me coloco à sua disposição para maiores esclarecimentos, será uma honra te ajudar.

Aproveito para pedir que avalie a nossa aula na plataforma, porque só assim saberemos se estamos no caminho certo ou não.

Estou disponível por meio da plataforma do Gran Cursos Online, pelo e-mail profpericlesrezende@gmail.com e o Instagram @vemserpolicial.

Grande abraço e sucesso!

EXERCÍCIOS

001. (OBJETIVA/PREF. CASCABEL/GUARDA MUNICIPAL/2021) Considerando-se a Lei n. 13.869/2019, sobre os crimes e as penas de abuso de autoridade, assinalar a alternativa que preenche a lacuna abaixo CORRETAMENTE:

Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado, manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, terá pena de _____.

- a)** detenção, de um a quatro anos e multa;
- b)** multa, apenas;
- c)** detenção, de quatro a oito anos, apenas;
- d)** detenção, de um a quatro anos, apenas;
- e)** detenção, de quatro a sete anos, e multa.

002. (CESPE/CODEVASF/ASSESSOR JURÍDICO/2021) Cometerá crime previsto na Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) o funcionário público que iniciar persecução administrativa sem justa causa fundamentada.

003. (CESPE/PCDF/AGENTE DE POLÍCIA/2021) Caracteriza abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar fora do horário do expediente forense, se feito sem justa causa.

004. (CESPE/DEPEN/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL/2021) O Ministério Público perdeu o prazo para oferecer denúncia relativa a um crime de abuso de autoridade. Nessa situação, apesar de esse tipo de ação ser pública e incondicionada, admite-se a apresentação de ação penal privada subsidiária.

005. (CESPE/PF/PAPILOSCOPISTA/2021) Suponha que determinado policial federal tenha dado início à persecução penal contra uma pessoa, sem justa causa fundamentada, e outro policial, da mesma delegacia, tenha impedido, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado. Nessas situações, os dois policiais estarão sujeitos à mesma sanção penal.

006. (CESPE/PF/DELEGADO DE POLÍCIA/2021) A antecipação, por delegado da Polícia Federal, por meio de rede social, da atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, caracteriza crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade.

007. (CESPE/PRF/PRF/2021) Qualquer agente público, ainda que não seja servidor e não perceba remuneração, pode ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade.

008. (Q1713174/FGV/PCRN/DELEGADO – 4º SIMULADO) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, é incorreto afirmar:

- a)** As penas previstas na Lei de Abuso de Autoridade serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.
- b)** Os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade são de ação penal pública incondicionada, sendo admitida a ação penal privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, que é de 8 (oito) meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.
- c)** Uma das penas restritivas de direitos previstas pelo legislador é a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens.
- d)** Constitui efeito da condenação a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
- e)** Constitui crime de abuso de autoridade submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo quando for capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações

009. (Q1713174/FGV/PCRN/DELEGADO – 4º SIMULADO) Sobre a Lei de Abuso de Autoridade, marque a alternativa correta.

- a)** Constitui crime de abuso de autoridade negar ao interessado ou seu defensor o acesso aos autos de investigação preliminar, mesmo as mantidas sob sigilo.
- b)** O legislador não previu a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.
- c)** Constitui abuso de autoridade manter presos de sexos diferentes na mesma cela. Porém, não há previsão nessa lei, e sim no ECA, quanto a manter adolescentes na mesma cela que de imputáveis.
- d)** O agente que for condenado na esfera penal automaticamente será condenado também nas demais esferas de julgamento (cível e administrativa).
- e)** Constitui crime de abuso de autoridade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

010. (Q1409796/AOCP/2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 7º SIMULADO) A respeito da Lei de Abuso de Autoridade, assinale a alternativa incorreta.

- a)** Não há pena de reclusão.
- b)** Há crimes que não são de menor potencial ofensivo.
- c)** Exige-se o elemento subjetivo especial.
- d)** Permitiu-se o crime de hermenêutica.
- e)** Não existe crime na forma culposa.

011. (Q1363346/AOCP/2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 6º SIMULADO) É crime de abuso de autoridade, EXCETO:

- a)** Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.
- b)** Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
- c)** Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento.
- d)** Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, ainda que para prestar socorro.
- e)** Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.

012. (Q1349092/AOCP/2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 5º SIMULADO) Sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade, marque a alternativa incorreta:

- a)** Revogou expressamente a Lei n. 4.898/1965.
- b)** Produziu alteração na lei de prisão temporária.
- c)** Produziu alteração no ECA.
- d)** Produziu alteração na Lei de interceptação telefônica.
- e)** Não previu a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.

013. (Q1321198/AOCP/2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 2º SIMULADO) Valtuíno, Diretor de Estabelecimento Penal, temendo responsabilização administrativa de sua gestão, impediu, injustificadamente, o envio de pleito de determinado preso à autoridade judiciária competente para a apreciação das circunstâncias de sua custódia. O Magistrado responsável pela vara de execuções penais competente para apreciação do pleito foi cientificado dessa situação por petição firmada por um dos agentes penitenciários do referido estabelecimento penal, que estava revoltado com a injustiça da situação enfrentada pelo mencionado preso. Ciente desse impedimento, o referido Magistrado se manteve inerte, não tomando as providências para saná-lo, pois era amigo de Valtuíno. Com base nessa situação e à luz da Lei n. 13.869/2019, assinale a alternativa correta:

- a)** O Magistrado e Valtuíno não cometem nenhum crime.
- b)** Apenas Valtuíno cometeu crime de abuso de autoridade.
- c)** Apenas o Magistrado cometeu crime previsto na Lei n. 13.869/2019.
- d)** Valtuíno agiu amparado por estado de necessidade.
- e)** Tanto Valtuíno quanto o Magistrado cometem crimes de abuso de autoridade.

014. (Q1317184/AOCP 2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 1º SIMULADO) Constitui crime de abuso de autoridade, punível com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta consistente em:

- a)** Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.
- b)** Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.
- c)** Constandear o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública.
- d)** Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
- e)** Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

015. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade:

- a)** Qualquer atentado ao direito de reunião;
- b)** Cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- c)** O ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- d)** Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito;
- e)** Cumprir Mandado de Busca e Apreensão antes das 6:00;

016. (QUESTÃO INÉDITA) Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, não poderá ser cominada a pena restritiva de direitos de forma autônoma.

017. (QUESTÃO INÉDITA) Sobre a Lei n. 13.869/2019, podemos afirmar que um dos efeitos da condenação previstos na lei é a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

018. (QUESTÃO INÉDITA) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, as penas previstas na Lei de Abuso serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

019. (QUESTÃO INÉDITA) O processo administrativo é vinculado ao processo na esfera penal.

020. (QUESTÃO INÉDITA) Conforme dispõe a Lei n. 13.869/2019, as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

021. (QUESTÃO INÉDITA) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado amparado por uma excludente de ilicitude.

022. (QUESTÃO INÉDITA) A Lei n. 13.869/2019, traz como efeito da condenação a suspensão para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

023. (QUESTÃO INÉDITA) A Lei n. 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, necessariamente servidor, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

024. (QUESTÃO INÉDITA) Conforme disposição do artigo 2º da Lei n. 13.869/2019, o militar não é enquadrado como autoridade para fins de responsabilização da Lei de Abuso, respondendo por um instituto próprio.

025. (QUESTÃO INÉDITA) A Nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019, trouxe um novo prazo para a representação da vítima, aumentando o prazo de 6 (seis) para 10 (dez) meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

026. (QUESTÃO INÉDITA) Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado não constitui crime de abuso, somente infração administrativa amparada pelo Estatuto da OAB.

027. (QUESTÃO INÉDITA) O particular que atuar em coautoria ou participação com um agente público no cometimento de crime de abuso de autoridade não responderá por esse crime.

028. (QUESTÃO INÉDITA) Os crimes de abuso de autoridade são punidos tanto em sua forma dolosa como culposa.

029. (QUESTÃO INÉDITA) Todos os tipos penais previstos na Lei de Abuso de Autoridade tem a dupla subjetividade passiva, ou seja, em todos eles o Estado figura como sujeito passivo indireto ou mediado.

030. (QUESTÃO INÉDITA) Faz coisa julgada em âmbito cível, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado amparado por uma excludente de ilicitude.

031. (QUESTÃO INÉDITA) Agente público, para os efeitos dessa lei, é todo aquele que exerce ainda que transitoriamente, porém sempre de forma remunerada, cargo, emprego ou função pública.

032. (QUESTÃO INÉDITA) Poderá o agente ter sua pena restritiva e liberdade substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas.

033. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.

034. (QUESTÃO INÉDITA) O agente que for capturado em flagrante delito no período do repouso noturno só poderá ter seu interrogatório colhido após as 5 horas.

035. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui abuso de autoridade manter presos de ambos os sexos na mesma cela, porém, não é amparado por essa lei, e sim pelo ECA, manter adolescentes na mesma cela que de imputáveis.

036. (QUESTÃO INÉDITA) Equipe policial cumpriu mandado de busca e apreensão as 5 horas de uma segunda feira. O alvo das buscas questionou a legalidade do ato acusando os agentes policiais por abuso de autoridade, por terem ingressado no imóvel antes das 6 horas. Os agentes deverão então responder por abuso de autoridade.

037. (QUESTÃO INÉDITA) Na Lei de Abuso de Autoridades, a Lei n. 13.869/2019, a ação penal é pública condicionada a representação.

038. (QUESTÃO INÉDITA) Se valendo do princípio *in dubio pro societate* o agente público poderá divulgar trecho de interceptação telefônica.

039. (QUESTÃO INÉDITA) Os tipos penais previstos na Lei n. 13.869/2019 não se aplicam aos militares, que se sujeitam somente à legislação militar.

040. (QUESTÃO INÉDITA) A perda do cargo como efeito da condenação se dará de forma automática.

041. (QUESTÃO INÉDITA) As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

042. (QUESTÃO INÉDITA) Os crimes previstos na Lei n. 13.869/2019 são de ação penal pública incondicionada, podendo o ofendido propor ação penal privada subsidiária da pública no caso de inércia do Ministério Público.

043. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade negar ao interessado ou seu defensor o acesso aos autos de investigação preliminar, mesmo as mantidas sob sigilo.

044. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime proceder a obtenção de provas por meios manifestamente ilícitos, porém, as provas derivadas não estão abrangidas por este dispositivo.

045. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração.

046. (QUESTÃO INÉDITA) Prestar informação falsa sobre procedimento judicial e policial com o fim de prejudicar interesse de investigado constitui crime, porém, o agente poderá o fazer quando se tratar de procedimento fiscal.

047. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade punido com reclusão constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

GABARITO

- | | |
|-------|-------|
| 1. a | 37. E |
| 2. C | 38. E |
| 3. E | 39. E |
| 4. C | 40. E |
| 5. E | 41. C |
| 6. C | 42. C |
| 7. C | 43. E |
| 8. b | 44. E |
| 9. e | 45. C |
| 10. d | 46. E |
| 11. d | 47. E |
| 12. e | |
| 13. e | |
| 14. c | |
| 15. d | |
| 16. E | |
| 17. C | |
| 18. C | |
| 19. E | |
| 20. C | |
| 21. C | |
| 22. E | |
| 23. E | |
| 24. E | |
| 25. E | |
| 26. E | |
| 27. E | |
| 28. E | |
| 29. C | |
| 30. C | |
| 31. E | |
| 32. C | |
| 33. C | |
| 34. E | |
| 35. E | |
| 36. E | |

GABARITO COMENTADO

001. (OBJETIVA/PREF. CASCABEL/GUARDA MUNICIPAL/2021) Considerando-se a Lei n. 13.869/2019, sobre os crimes e as penas de abuso de autoridade, assinalar a alternativa que preenche a lacuna abaixo CORRETAMENTE:

Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado, manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, terá pena de _____.

- a)** detenção, de um a quatro anos e multa;
- b)** multa, apenas;
- c)** detenção, de quatro a oito anos, apenas;
- d)** detenção, de um a quatro anos, apenas;
- e)** detenção, de quatro a sete anos, e multa.



Para responder essa questão, vamos recorrer ao artigo 10 da lei, vejamos:

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena – **detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Letra a.

002. (CESPE/CODEVASF/ASSESSOR JURÍDICO/2021) Cometerá crime previsto na Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) o funcionário público que iniciar persecução administrativa sem justa causa fundamentada.



Uma questão da nossa banca cobrada em uma prova desse ano. Perceba que o examinador cobrou o conhecimento de um dos crimes, ou seja, trouxe a cobrança basicamente da lei seca. O candidato que tinha conhecimento do artigo 30 da lei acertou a questão e aumentou suas chances de ser Assessor Jurídico da Codevasf, hehehe.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Certo.

003. (CESPE/PCDF/AGENTE DE POLÍCIA/2021) Caracteriza abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar fora do horário do expediente forense, se feito sem justa causa.



O examinador tentou ludibriar o candidato aqui. O primeiro ponto que devemos observar é o “expediente forense”, sobre o qual a lei não fala nada. O que temos na verdade é o artigo 22, § 1º, III, afirmando que incorre em abuso de autoridade quem cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar **após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas)**.

Outro ponto questionável é a justa causa, já que, se for após as 21h ou antes das 5h, o legislador não trouxe uma possibilidade de se fazer “com justa causa”. Então, a questão está errada por mais de um motivo.

Errado.

004. (CESPE/DEPEN/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL/2021) O Ministério Público perdeu o prazo para oferecer denúncia relativa a um crime de abuso de autoridade. Nessa situação, apesar de esse tipo de ação ser pública e incondicionada, admite-se a apresentação de ação penal privada subsidiária.



Lembre-se de que a ação penal dos crimes de abuso de autoridade é pública incondicionada, certo? Ocorre que, se o MP perder o prazo para denunciar, abre-se o prazo agora para a ação penal privada subsidiária da pública.

Art. 3º, § 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Certo.

005. (CESPE/PF/PAPILOSCOPISTA/2021) Suponha que determinado policial federal tenha dado início à persecução penal contra uma pessoa, sem justa causa fundamentada, e outro policial, da mesma delegacia, tenha impedido, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado. Nessas situações, os dois policiais estarão sujeitos à mesma sanção penal.



Nesse caso, as penas são distintas, os policiais cometem abuso de autoridade, porém cada conduta possui uma pena diferente, vejamos:

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Errado.

006. (CESPE/PF/DELEGADO DE POLÍCIA/2021) A antecipação, por delegado da Polícia Federal, por meio de rede social, da atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, caracteriza crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade.



Essa é a previsão do artigo 38 da lei, vejamos:

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Certo.

007. (CESPE/PRF/PRF/2021) Qualquer agente público, ainda que não seja servidor e não perceba remuneração, pode ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade.



O artigo 2º traz uma ampla definição de agente público, sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, contemplando aquele que não é servidor ou, ainda, que não receba remuneração.

Certo.

008. (Q1713174/FGV/PCRN/DELEGADO – 4º SIMULADO) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, é incorreto afirmar:

- a)** As penas previstas na Lei de Abuso de Autoridade serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.
- b)** Os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade são de ação penal pública incondicionada, sendo admitida a ação penal privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, que é de 8 (oito) meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.
- c)** Uma das penas restritivas de direitos previstas pelo legislador é a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens.
- d)** Constitui efeito da condenação a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
- e)** Constitui crime de abuso de autoridade submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo quando for capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações



a) Essa é a previsão do artigo 6º da lei.

b) Os crimes previstos na Lei de Abuso são realmente de ação penal pública incondicionada, porém o prazo para admitir a ação penal privada subsidiária da pública é de 6 meses, e não de 8 meses.

- c) Essa é a previsão do artigo 5º, II.
- d) Temos essa previsão no artigo 4º, II.
- e) Esse é o crime previsto no artigo 18 da lei.

Letra b.

009. (Q1713174/FGV/PCRN/DELEGADO – 4º SIMULADO) Sobre a Lei de Abuso de Autoridade, marque a alternativa correta.

- a) Constitui crime de abuso de autoridade negar ao interessado ou seu defensor o acesso aos autos de investigação preliminar, mesmo as mantidas sob sigilo.
- b) O legislador não previu a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.
- c) Constitui abuso de autoridade manter presos de sexos diferentes na mesma cela. Porém, não há previsão nessa lei, e sim no ECA, quanto a manter adolescentes na mesma cela que de imputáveis.
- d) O agente que for condenado na esfera penal automaticamente será condenado também nas demais esferas de julgamento (cível e administrativa).
- e) Constitui crime de abuso de autoridade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).



- a) Realmente é crime de abuso de autoridade negar o acesso aos autos, desde que o sigilo não seja imprescindível para o bom andamento da investigação.
- b) O legislador trouxe no artigo 39 a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.
- c) Temos previsão também para os adolescentes como abuso de autoridade.
- d) As esferas são autônomas e independentes entre si.
- e) Essa é a previsão do artigo 22, § 1º, III.

Letra e.

010. (Q1409796/AOCP/2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 7º SIMULADO) A respeito da Lei de Abuso de Autoridade, assinale a alternativa incorreta.

- a) Não há pena de reclusão.
- b) Há crimes que não são de menor potencial ofensivo.
- c) Exige-se o elemento subjetivo especial.
- d) Permitiu-se o crime de hermenêutica.
- e) Não existe crime na forma culposa.



- a) As penas previstas em nossa lei são de detenção, e não de reclusão.
- b) Temos diversos crimes de menor potencial ofensivo.
- c) É necessário um elemento subjetivo especial, ou seja, um especial fim de agir.

- d)** Não foi permitido o crime de hermenêutica, ou seja, a divergência de interpretação não poderá ser considerada como crime de abuso de autoridade.
- e)** Os crimes de abuso de autoridade são punidos em sua modalidade **dolosa**, não existindo nenhum crime com previsão culposa.

Letra d.

011. (Q1363346/AOCP/2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 6º SIMULADO) É crime de abuso de autoridade, EXCETO:

- a)** Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.
- b)** Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
- c)** Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento.
- d)** Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, ainda que para prestar socorro.
- e)** Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.



-
- a)** Essa é a previsão do artigo 9º da lei.
- b)** Essa é a previsão do artigo 20 da lei.
- c)** Essa é a previsão do artigo 21 da lei.
- d)** O item está quase todo correto, trazendo o disposto no artigo 22, porém, ao afirmar que temos crime mesmo que para prestar socorro, tornou-se o item incorreto (art. 22, § 2º).
- e)** Essa é a previsão do artigo 23 da lei.

Letra d.

012. (Q1349092/AOCP/2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 5º SIMULADO) Sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade, marque a alternativa incorreta:

- a)** Revogou expressamente a Lei n. 4.898/1965.
- b)** Produziu alteração na lei de prisão temporária.
- c)** Produziu alteração no ECA.
- d)** Produziu alteração na Lei de interceptação telefônica.
- e)** Não previu a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.



- a) A nova Lei de Abuso de Autoridade revogou completamente a Lei n. 4.898/1965.
- b) Nas disposições finais da lei, tivemos várias alterações em outros dispositivos legais, dentre eles a lei de prisão temporária que foi alterada pelo artigo 40 da lei.
- c) Também nas disposições finais, o artigo 42 promoveu alterações no ECA.
- d) O artigo 41 trouxe alteração legislativa na lei de interceptação telefônica.
- e) O legislador foi claro ao afirmar no artigo 39 que se aplicam ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal, e da Lei n. 9.099/1995.

Letra e.

013. (Q1321198/AOCP/2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 2º SIMULADO) Valtuíno, Diretor de Estabelecimento Penal, temendo responsabilização administrativa de sua gestão, impediu, injustificadamente, o envio de pleito de determinado preso à autoridade judiciária competente para a apreciação das circunstâncias de sua custódia. O Magistrado responsável pela vara de execuções penais competente para apreciação do pleito foi cientificado dessa situação por petição firmada por um dos agentes penitenciários do referido estabelecimento penal, que estava revoltado com a injustiça da situação enfrentada pelo mencionado preso. Ciente desse impedimento, o referido Magistrado se manteve inerte, não tomando as providências para saná-lo, pois era amigo de Valtuíno. Com base nessa situação e à luz da Lei n. 13.869/2019, assinale a alternativa correta:

- a) O Magistrado e Valtuíno não cometem nenhum crime.
- b) Apenas Valtuíno cometeu crime de abuso de autoridade.
- c) Apenas o Magistrado cometeu crime previsto na Lei n. 13.869/2019.
- d) Valtuíno agiu amparado por estado de necessidade.
- e) Tanto Valtuíno quanto o Magistrado cometem crimes de abuso de autoridade.



Para resolvemos essa questão, vamos recorrer ao artigo 19 da lei, vejamos:

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja

Perceba que a conduta do diretor do presídio está prevista no *caput* do artigo, já a conduta do magistrado se encaixa no disposto no parágrafo único. Dessa forma, os dois cometem o crime de abuso de autoridade.

Letra e.

014. (Q1317184/AOCP 2020/SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DE RORAIMA SEJUC – RR – RR/AGENTE PENITENCIÁRIO – 1º SIMULADO) Constitui crime de abuso de autoridade, punível com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta consistente em:

- a)** Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.
- b)** Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.
- c)** Constander o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública.
- d)** Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
- e)** Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.



Não pense você que sua banca não é capaz de fazer questões como essa, porque ela é, viu? Trazer a pena de determinado crime previsto na Lei de Abuso e questionar qual seria esse delito. De todas as opções apresentadas pelo examinador, a única que apresenta a pena trazida por ele é o crime do artigo 13 “Constander o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a (...”).

Letra c.

015. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade:

- a)** Qualquer atentado ao direito de reunião;
- b)** Cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- c)** O ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- d)** Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito;
- e)** Cumprir Mandado de Busca e Apreensão antes das 6:00;



O examinador trouxe condutas que eram previstas como abuso de autoridade na lei antiga (n. 4.898/1965), o que pode confundir o aluno que estudou essa lei anterior, por isso, cuidado. Das condutas dispostas na questão, somente a letra d, corresponde a um crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade (art. 25).

Letra d.

016. (QUESTÃO INÉDITA) Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, não poderá ser cominada a pena restritiva de direitos de forma autônoma.



As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Errado.

017. (QUESTÃO INÉDITA) Sobre a Lei n. 13.869/2019, podemos afirmar que um dos efeitos da condenação previstos na lei é a perda do cargo, do mandato ou da função pública.



O artigo 4º traz os efeitos da condenação, e dentre eles temos a perda do cargo, mandato ou função pública. Lembrando que esse efeito **não é automático**.

Certo.

018. (QUESTÃO INÉDITA) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, as penas previstas na Lei de Abuso serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.



Essa é a previsão do artigo 6º da lei.

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Certo.

019. (QUESTÃO INÉDITA) O processo administrativo é vinculado ao processo na esfera penal.



As penas previstas na Lei de Abuso serão aplicadas **independente** das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Errado.

020. (QUESTÃO INÉDITA) Conforme dispõe a Lei n. 13.869/2019, as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.



Questão correta conforme o artigo 7º do diploma legal.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Certo.

021. (QUESTÃO INÉDITA) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado amparado por uma excludente de ilicitude.



Essa é a exata previsão do artigo 8º, vejamos:

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Certo.

022. (QUESTÃO INÉDITA) A Lei n. 13.869/2019, traz como efeito da condenação a suspensão para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.



O efeito da condenação não trata sobre a suspensão e sim sobre a inabilitação para o exercício do cargo, vejamos:

Art. 4º, III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Errado.

023. (QUESTÃO INÉDITA) A Lei n. 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, necessariamente servidor, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.



Não é necessário que seja servidor público, são conceitos distintos, tendo inclusive o legislador tendo o cuidado de chamar de **agente público**.

Errado.

024. (QUESTÃO INÉDITA) Conforme disposição do artigo 2º da Lei n. 13.869/2019, o militar não é enquadrado como autoridade para fins de responsabilização da Lei de Abuso, respondendo por um instituto próprio.



Conforme previsão do artigo 2º da lei, os militares se enquadram como sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, vejamos:

Art. 2º, I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

Errado.

025. (QUESTÃO INÉDITA) A Nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019, trouxe um novo prazo para a representação da vítima, aumentando o prazo de 6 (seis) para 10 (dez) meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.



A ação subsidiária será exercida no prazo de seis meses a contar do esgotamento do prazo para oferecer a denuncia, vejamos:

Art. 3º, § 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Errado.

26. (QUESTÃO INÉDITA) Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado não constitui crime de abuso, somente infração administrativa amparada pelo Estatuto da OAB.



Constitui crime previsto no artigo 20 esse impedimento de entrevista com o advogado (sem justa causa).

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Errado.

026. (QUESTÃO INÉDITA) O particular que atuar em coautoria ou participação com um agente público no cometimento de crime de abuso de autoridade não responderá por esse crime.



Como vimos em nossa aula, a regra é que somente o agente público, conforme define o artigo 2º da lei responda pelo crime de abuso de autoridade, porém, o particular poderá responder como coautor ou partícipe do crime de abuso, desde que saiba da condição do agente.

Errado.

027. (QUESTÃO INÉDITA) Os crimes de abuso de autoridade são punidos tanto em sua forma dolosa como culposa.



Estudamos em nossa aula todos os tipos penais previstos na Lei de Abuso de Autoridade e não encontramos nenhum que trouxesse uma previsão de culpa, ou seja, os crimes são punidos somente a título de dolo.

Errado.

028. (QUESTÃO INÉDITA) Todos os tipos penais previstos na Lei de Abuso de Autoridade tem a dupla subjetividade passiva, ou seja, em todos eles o Estado figura como sujeito passivo indireto ou mediado.



Sempre que um agente do Estado praticar uma conduta com abuso de autoridade, a imagem do Estado ficará maculada, e por isso, figura como **sujeito passivo indireto ou mediato** dos crimes de abuso de autoridade.

Certo.

029. (QUESTÃO INÉDITA) Faz coisa julgada em âmbito cível, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado amparado por uma excludente de ilicitude.



Essa é a exata previsão do artigo 8º da lei, vejamos:

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Certo.

030. (QUESTÃO INÉDITA) Agente público, para os efeitos dessa lei, é todo aquele que exerce ainda que transitoriamente, porém sempre de forma remunerada, cargo, emprego ou função pública.



O artigo 2º da lei define o sujeito do crime, e em seu parágrafo único temos a seguinte definição.

Art. 2º, Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Errado.

031. (QUESTÃO INÉDITA) Poderá o agente ter sua pena restritiva e liberdade substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas.



No artigo 5º temos as penas restritivas de direitos, que serão combinadas em substituição as restritivas de liberdade, e dentre elas temos as seguintes:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

Certo.

032. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.



Essa é a exata previsão do artigo 12 da lei em estudo.

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Certo.

033. (QUESTÃO INÉDITA) O agente que for capturado em flagrante delito no período do repouso noturno só poderá ter seu interrogatório colhido após as 5 horas.



O artigo 18 afirma que o preso não poderá ser submetido a interrogatório no período do repouso noturno, salvo se preso em flagrante ou se consentir em prestar as declarações (acompanhado de seu patrono).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Errado.

034. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui abuso de autoridade manter presos de ambos os sexos na mesma cela, porém, não é amparado por essa lei, e sim pelo ECA, manter adolescentes na mesma cela que de imputáveis.



O artigo 21 *caput* prevê como abuso a manutenção de presos de sexos diferentes no mesmo ambiente, e o seu parágrafo único prevê também como abuso colocar crianças e adolescentes em ambientes com maiores de idade, vejamos:

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Errado.

035. (QUESTÃO INÉDITA) Equipe policial cumpriu mandado de busca e apreensão as 5 horas de uma segunda feira. O alvo das buscas questionou a legalidade do ato acusando os agentes policiais por abuso de autoridade, por terem ingressado no imóvel antes das 6 horas. Os agentes deverão então responder por abuso de autoridade.



Os agentes não responderão por abuso de autoridade, já que estão amparados pela legislação atual, que afirma que constitui abuso o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

Errado.

036. (QUESTÃO INÉDITA) Na Lei de Abuso de Autoridades, a Lei n. 13.869/2019, a ação penal é pública condicionada a representação.



Os crimes previstos na Lei de Abuso são de **ação penal pública incondicionada**.

Errado.

037. (QUESTÃO INÉDITA) Se valendo do princípio *in dubio pro societate* o agente público poderá divulgar trecho de interceptação telefônica.



Conforme prevê o artigo 28 da lei, constitui crime divulgar gravação ou trecho da gravação, expondo a intimidade ou a vida privada do investigado ou acusado, vejamos:

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Errado.

038. (QUESTÃO INÉDITA) Os tipos penais previstos na Lei n. 13.869/2019 não se aplicam aos militares, que se sujeitam somente à legislação militar.



Não temos nenhuma distinção quanto a aplicação da Lei de Abuso de Autoridade para os militares, já que estes estão incluídos no conceito trazido pelo artigo 2º como sujeito ativo do crime, inclusive, tendo o legislador trazido como exemplo as autoridades militares.

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:
I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

Errado.

039. (QUESTÃO INÉDITA) A perda do cargo como efeito da condenação se dará de forma automática.



A perda do cargo não é automática e pode ser considerado como o pior dos efeitos previstos na lei. Esses efeitos são alternativos, ou seja, o agente pode sofrer um deles e não necessariamente o outro.

Por fim, o parágrafo único do artigo 4º afirma que os incisos II e III são condicionados a reincidência específica, ou seja, o agente deverá já ser reincidente no crime de abuso de autoridade.

Errado.

040. (QUESTÃO INÉDITA) As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.



Essa é a exata previsão do artigo 7º da lei, vejamos:

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Certo.

041. (QUESTÃO INÉDITA) Os crimes previstos na Lei n. 13.869/2019 são de ação penal pública incondicionada, podendo o ofendido propor ação penal privada subsidiária da pública no caso de inércia do Ministério Público.



O legislador reforçou essa garantia da vítima do crime de abuso, podendo ele propor ação penal privada subsidiária da pública, no prazo de 6 meses contados da data que esgotar o prazo para o MP oferecer a denúncia.

Certo.

042. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade negar ao interessado ou seu defensor o acesso aos autos de investigação preliminar, mesmo as mantidas sob sigilo.



Realmente constitui abuso de autoridade negar acesso aos autos de investigação preliminar, desde que o sigilo não seja imprescindível para o bom andamento da investigação.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Errado.

043. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime proceder a obtenção de provas por meios manifestamente ilícitos, porém, as provas derivadas não estão abrangidas por este dispositivo.



Como vimos em nossa aula, as provas derivadas também estão abrangidas por este dispositivo, constituindo o crime de abuso de autoridade a sua obtenção com a finalidade da prática de abuso.

Errado.

044. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração.



Essa é a exata previsão do artigo 24 da lei, vejamos:

Art. 24 Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração

Certo.

045. (QUESTÃO INÉDITA) Prestar informação falsa sobre procedimento judicial e policial com o fim de prejudicar interesse de investigado constitui crime, porém, o agente poderá o fazer quando se tratar de procedimento fiscal.



Conforme prevê o artigo 29, constitui crime prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

Errado.

046. (QUESTÃO INÉDITA) Constitui crime de abuso de autoridade punido com reclusão constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.



O examinador em alguns casos poderá nos exigir o conhecimento das penas, e infelizmente teremos que “decorar”. Na Lei n. 13.869/2019 fica um pouco mais fácil porque não temos nenhuma pena de reclusão prevista para os crimes.

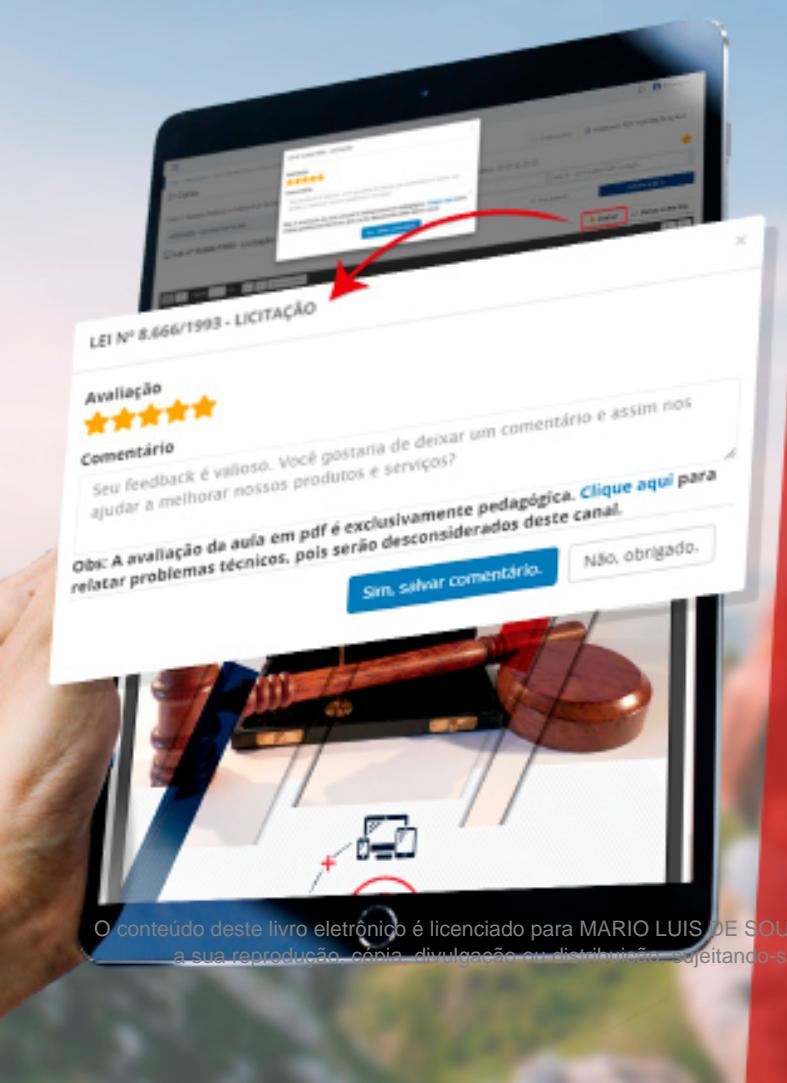
Esse é um crime previsto na lei, porém, punido com detenção de 1 a 4 anos e multa.

Errado.

**Péricles Mendonça**

Péricles Mendonça de Rezende Júnior é Agente da Polícia Civil do Distrito Federal (aprovado no concurso realizado pelo CESPE em 2013).

Hoje, com 32 anos, tem em seu histórico aprovações em concursos como o do BRB, Serpro (Analista), Secretaria de Educação (Analista de Gestão Educacional), MPU (Técnico e Analista), PMDF/2009 e PCDF/2013 (Agente e Escrivão).



NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE
PARA MELHORARMOS AINDA MAIS
NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO
DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER
A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

AVALIAR 